



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Dracena, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 061, de 30.11.2021.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 061/2121, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº 072/21, de 15 de outubro de 2021, p.p., de autoria do Vereador Júlio Cesar Monteiro da Silva e Eduardo Henrique da Palma, que institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado de "IPTU VERDE" no município de Dracena e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como o incentivo ao meio ambiente, que reflete na vida, saúde do cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes, e pela ilegalidade de seus requisitos, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em análise cria obrigações e impõe condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, estabelecendo execução de serviços inicialmente não previstos, sobrecarregando-a, imiscuindo nas atribuições dos servidores, e afetando, sobremaneira, o planejamento orçamentário. Sendo assim, entende-se maculado de inconstitucionalidade, uma vez que adentra a autonomia pertencente ao Poder Executivo, desrespeitando aos Princípios da Separação dos Poderes, e ilegalidade.

Com efeito, o ato normativo em análise estabelece condutas para a Administração Municipal, consubstanciadas se interferem em matéria tributária porque concede descontos e redução de alíquota de IPTU aos munícipes proprietários de imóveis no município de Dracena, em troca de condutas em tese, benéficas em sentido ecológico. Tal determinação implica em diversos aumentos de despesas com disponibilidade material e pessoal, trazem novas atribuições aos servidores da Prefeitura Municipal, além de avançar sobre a seara de organização, planejamento e gestão administrativa, matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já que afetam a receita do Município e a execução orçamentária.

Por mais que a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ao impor uma forma fiscalizadora anômala, a lei local desatende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, criando uma espécie de submissão do Executivo ao Legislativo, dispondo sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

É que em leitura dos artigos do projeto de lei nota-se, claramente, que, além de ingerências nas atribuições dos servidores envolvidos na fiscalização proposta, uma vez que implica em novas atribuições às Secretarias Municipais de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários e de Administração, causaria um impacto imprevisível nas despesas, em detrimento de diminuição de receita sem a consequente contrapartida, causando diretamente renúncia de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

A lei orgânica do Município de Dracena, em seu artigo 38 assim dispõe:

Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, o autógrafo em análise não observa o princípio da harmonia entre poderes e implica violação da Constituição Federal e a do Estado de São Paulo, não podendo ser admitida.

Conclui-se ser possível o veto ao Autógrafo nº 061/2121, uma vez que o mesmo gera aumento de despesas, nesse caso, só poderá ser elaborado por iniciativa do Poder Executivo.

Noutro giro, alinhe-se a isso, outros vícios constantes no projeto de lei em questão, já que os incisos I e II do artigo 14 da Lei complementar 101/2000, preestabelecem critérios para a concessão do benefício fiscal, determinando-se que haja consignação prévia de que a renúncia almejada tenha sido considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos do artigo 12 desta, além de estar acompanhada das medidas de compensação por meio de aumento de receita, que podem ser provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

In Verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Nesta seara, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal busca como seu objetivo final, o cumprimento da neutralidade orçamentária permitindo a concessão de benefícios fiscais sem que se altere de forma lesiva, o planejamento orçamentário financeiro feito e, em última hipótese o equilíbrio fiscal, o que não se vê do projeto apresentado.

Tendo em conta o princípio da neutralidade, o momento em que se busca a adequação orçamentária das alterações legislativas é de suma importância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

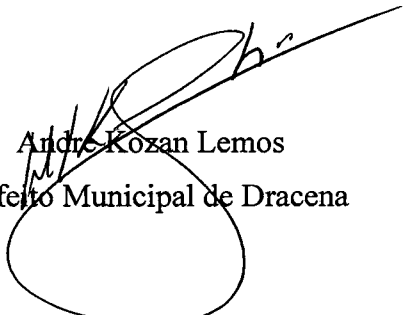
Esta estimativa deverá ser realizada forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a não afetação das metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da lei de diretrizes orçamentárias- LDO, ao orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar correta estimação de receitas no orçamento anual. Sem falar que o projeto não seguiu o artigo 16 da LRF.

Desta forma, ponderando sobre os projetos de lei apresentados, não há menção da dotação existente para cobrir os benefícios instituídos, como também não existiu estudo criterioso do impacto orçamentário.

Portanto, resta claro a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, ante a veemente afronta aos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo; ao artigo 38, da Lei Orgânica do Município; e artigo 14 da Lei Federal 101/2000, levada a efeito pelo projeto de lei nº. 072/21, e os prejuízos que sua sanção e promulgação acarretará não só ao orçamento do município, como também o acometimento a preceitos constitucionais, uma vez que sua vigência na orbe jurídica culmina em renúncia de receita, o que é vetado pela norma federal ao administrador público sob pena de responsabilidade, sendo, portanto, forçoso a imposição total de seu veto.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei nº. 072/21, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente as veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena